



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº __/2022

AUTOR: AUTORIA COLETIVA

ACRESCENTA o §4º ao Art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que específica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 3º, da Constituição do Estado, faz saber aos presentes que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º Acrescenta o §4º ao art. 40 da Constituição do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

§4º Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, devendo ser apurada a responsabilidade do servidor que der causa à prescrição, iniciando-se a contagem do prazo:

I - A partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II - A partir da data de ocorrência do fato, nos demais casos;”.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2022.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS:

DEPUTADOS(AS) ESTADUAIS	ASSINATURA	DEPUTADOS(AS) ESTADUAIS	ASSINATURA
ABDALA FRAXE		FAUSTO JR.	
BELARMINO LINS		FELIPE SOUZA	
TONY MEDEIROS		ÁLVARO CAMPÊLO	
CARLINHOS BESSA		JOANA DARC	
DRA. MAYARA PINHEIRO		JOÃO LUIZ	
RICARDO NICOLAU		SERAFIM CORRÊA	
ROBERTO CIDADE		SAULLO VIANNA	
ADJUTO AFONSO		SINÉSIO CAMPOS	
ALESSANDRA CAMPÊLO		THEREZINHA RUIZ	
DELEGADO PÉRICLES		WILKER BARRETO	
CABO MACIEL		NEJMLAZIZ	
DR. GOMES		DERMILSON CHAGAS	



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Segundo Pontes de Miranda, "a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação". Em outras palavras, para o exercício do direito à prescrição é necessária a existência de uma pretensão a um direito, o transcurso do tempo e a ação humana, isto é, a inação do titular de uma determinada situação jurídica ativa, posto que o direito não socorre quem adormece.

Pois bem, no âmbito federal a prescrição está regulamentada pela lei 9.873/99, e estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

A Suprema Corte, em decisões proferidas no MS 35.412/DF e no MS 32.201/DF, assentou a jurisprudência que aplica-se integralmente nos processos do Tribunal de Contas da União - TCU, o instituto da prescrição de que trata a lei 9.873/99, cujas ementas seguem:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017. (grifou-se);

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/99. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. Excetuados os ressarcimentos de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofrem os**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Agravo regimental a que se nega provimento. STF. Ag. Reg. em MS 35.512-DF. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. DJulg: 04/06/2019;

Diante desses julgados do STF e considerando que as competências dos Tribunais de Contas estão estabelecidas na Seção Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária da Constituição Federal, inclusive com o princípio da simetria que é exigido pelo art. 751, exigindo que as normas aplicadas ao TCU também se apliquem compulsoriamente aos Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

No artigo 1º, a lei 9.873/99 estabelece que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

O STF também entendeu da seguinte maneira:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas : RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria.

Cabe salientar, ainda, que o STF, na ADI 5384, entendeu ser constitucional a iniciativa parlamentar que discipline o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, conforme a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR 102/2008 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDIÇÃO DE NORMAS SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA APLICÁVEIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. **1. A edição de norma estadual, decorrente de emenda parlamentar, veiculadora de regras sobre prescrição e decadência aplicável no âmbito**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

de Tribunal de Contas estadual, não ofende a competência privativa desse para iniciar o processo legislativo a dispor sobre sua organização e funcionamento. 2. A regra, nos mais diversos sistemas jurídicos, é a natural incidência dos institutos da prescrição e da decadência, tendo em conta sua direta relação com a “paz social e a segurança jurídica”. O Direito Público, apesar de submetido a peculiaridades, também a eles se sujeita. Nessa medida, as regras de imprescritibilidade estabelecidas constitucionalmente devem ser interpretadas de modo restritivo, considerada a totalidade do sistema constitucional, mormente o princípio da segurança jurídica. 3. O princípio da simetria não pode ser invocado desarrazoadamente, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. Nessa perspectiva, é constitucional a instituição da prescrição e da decadência no âmbito dos respectivos tribunais de contas nas diversas unidades federativas, em linha com interpretação mais consentânea à Constituição Federal. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5384 MG 9010985-58.2015.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/08/2022)

Diante do exposto, a presente propositura tem como objetivo justamente adequar no âmbito Estadual o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem a Proposta de Emenda à Constituição que ora encaminhamos para apreciação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2022.

DEPUTADOS(AS) ESTADUAIS	ASSINATURA	DEPUTADOS(AS) ESTADUAIS	ASSINATURA
ABDALA FRAXE		FAUSTO JR.	
BELARMINO LINS		FELIPE SOUZA	
TONY MEDEIROS		ÁLVARO CAMPÊLO	



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

CARLINHOS BESSA		JOANA DARC	
DRA. MAYARA PINHEIRO		JOÃO LUIZ	
RICARDO NICOLAU		SERAFIM CORRÊA	
ROBERTO CIDADE		SAULLO VIANNA	
ADJUTO AFONSO		SINÉSIO CAMPOS	
ALESSANDRA CAMPÊLO		THEREZINHA RUIZ	
DELEGADO PÉRICLES		WILKER BARRETO	
CABO MACIEL		NEJMI AZIZ	
DR. GOMES		DERMILSON CHAGAS	